

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo nº: 20170003600903/309-03

Processo nº: 20170003600903/309-03

Assunto : Licitação – Concorrência n.º 025/17 – PR – NELIC

Interessado: Agência Goiana de Transporte e Obras

Conselheiro Relator: Edson José Ferrai

Auditor: Marcos Antônio Borges

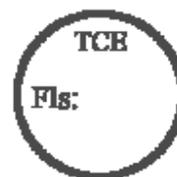
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da apreciação da legalidade do edital de licitação n.º 025/2017 – PR – NELIC e seus anexos, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, da Agência Goiana de Transporte e Obras – AGETOP, tendo como objeto a execução de infraestrutura, meio-fio e galerias pluviais no Loteamento Luciano Peixoto em Pirenópolis, neste Estado. O valor total estimado para a execução dos serviços foi de R\$ 4.072.622,93 (quatro milhões, setenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

No Tribunal de Contas, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Infraestrutura, após diligências realizadas para saneamento dos autos, se manifestou pela regularidade técnica do edital, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 98/2017 (fls. TCE 899/916), entendendo que não foram identificadas irregularidades que pudessem macular o certame em questão e diante dos aspectos analisados, a documentação técnica apresentada encontra-se regular, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93. Ainda, esta Unidade Técnica sugere a seguinte proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Agetop sobre a ausência de desenho das seções tipo de pavimentação, com indicações das dimensões horizontais, espessuras e características de cada camada do pavimento, identificada no projeto relativo à Concorrência nº 025/2017-PR-NELIC, o que afronta o disposto na Resolução Normativa nº 006/2017 deste Tribunal de Contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo nº: 20170003600903/309-03

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 31/2018 (fls. TCE 909/915), opina pela regularidade do certame e pelo acolhimento da proposta de deliberação apresentada pela Unidade Técnica.

Por seu turno, a Auditoria, pela Manifestação Conclusiva de Auditoria n.º 97/2018 (fls. TCE 917/918), pronunciou pela legalidade do edital de licitação, aliando à recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

### VOTO

Preliminarmente, cumpre salientar que a competência para a apreciação de editais de licitação, em suas várias modalidades, encontra amparo no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e ainda no art. 1º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, no art. 2º, inciso VIII, do Regimento do Tribunal de Contas e na Resolução Normativa n.º 005/2015.

Em cumprimento a tal preceito, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Infraestrutura, se manifestou pela regularidade com a sugestão de dar ciência à Agetop sobre a ausência de desenho das seções tipo de pavimentação, com indicações das dimensões horizontais, espessuras e características de cada camada do pavimento, identificada no projeto relativo à Concorrência nº 025/2017-PR-NELIC, o que afronta o disposto na Resolução Normativa nº 006/2017 deste Tribunal de Contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. O Ministério Público de Contas e a Auditoria, por sua vez, examinaram o presente certame e manifestaram-se favoravelmente quanto à sua legalidade, coadunando com o entendimento da Unidade Técnica quanto à sugestão proposta.

No mérito verifico que a Concorrência observou as regras constantes na Lei n.º 8.666/1993, cujo edital possui os itens obrigatórios relacionados no artigo 40 da referida Lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo nº: 20170003600903/309-03

Quanto à modalidade licitatória – concorrência, foi estabelecida em função do valor estimado para contratação, uma vez que envolve execução de obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

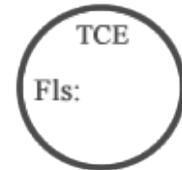
Nessas condições, com amparo nos documentos apresentados, nas informações prestadas e na presunção de legitimidade dos atos que carregam o presente processo, acolho o entendimento uniforme das etapas de instrução e apresento o meu **VOTO** pela legalidade do edital de licitação – Concorrência nº 025/2017 – PR – NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, conforme proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

É como voto, Sr. Presidente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari, em Goiânia, 16 de abril de 2018.

Conselheiro, **Edson José Ferrari**,  
Relator

ZSC//GCEF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 161/2018 - GCEF**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201700036000903 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061631152431391481542481452671232732202561>